



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720296/2016-82
ACÓRDÃO	1301-007.648 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

AJUSTE DE ESTOQUE. REFLEXOS NO PREJUÍZO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Conjunto probatório carreado aos autos e suas arguições não revelam a existência de material probante consistente e bastante para impulsionar a reversão da glosa. A simples indicação do registro em planilha que não pode ser classificada como livro contábil não possui o condão de servir de prova bastante e suficiente para atribuir eficácia aos valores de despesa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.647, de 21 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 19515.720295/2016-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao(s) autos de infração de CSLL (fl.165/169) no valor de R\$ 156.365,48 relativamente ao ano-calendário 2011 em razão da compensação indevida de base de cálculo negativa com resultado da atividade geral.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

AJUSTE DE ESTOQUE. INVENTÁRIO FÍSICO. REGIME DE COMPETÊNCIA. DESCUMPRIMENTO.

A aplicação do regime de competência pressupõe que as receitas e as despesas devem ser reconhecidas contabilmente quando auferidas e incorridas, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento.

AJUSTE DE ESTOQUE. REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PROVA.

Conjunto probatório carreado aos autos e suas arguições não revelam a existência de material probante consistente e bastante para impulsionar a reversão da glosa. A simples indicação do registro contábil não possui o condão de servir de prova bastante e suficiente para atribuir eficácia aos valores de despesa.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

As provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, mormente quando o contribuinte não apresentou comprovação de que estava impedido de apresentá-las com sua defesa.

Em Recurso Voluntário, sujeito passivo principal repisa os argumentos aduzidos na impugnação, em especial, e em síntese, que efetuou esse procedimento para evitar redução indevida na base de cálculo e observar o limite da trava de 30%; que o procedimento está em linha com o art. 6º, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; quanto ao mérito, que o valor de R\$ 5.908.042,76 possui natureza de prejuízo fiscal, uma vez que decorreu de despesas oriundas de ajuste de inventário do ano de 2008, dedutível para fins de apuração do lucro real, conforme os registros contábeis do razão, lançamentos nos valores de R\$ 848.318,32 e R\$ 5.059.724,44, destacados na conta 46111002 – Outras Despesas/Receitas Operacionais, e que totalizam o

montante de R\$ 5.908.042,00; que o valor foi registrado na contabilidade em 2009; que no AC 2008 apurou prejuízo antes do cômputo das despesas de ajustes do estoque e que no AC 2009 apurou lucro e, por essa razão, decidiu promover adição relativa ao ajuste de inventário, conforme informações consignadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica; que a r. decisão ignorou as razões de direito; que o art. 6º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, prescreve procedimento aos contribuintes que não observarem o regime de competência no reconhecimento de receitas e despesas; que a glosa do ajuste penaliza a conduta de boa-fé, pautada na correta interpretação da norma jurídica (art. 6º, §§ 4º, 5º, e 6º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977); que o Parecer Normativo CST nº 57, de 1979, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, a IN SRF nº 51, de 1995, e orientação do “Perguntas e Resposta”, item 042, corroboram o procedimento por ela adotado; cita precedentes do CARF (v.g.: Acórdãos nº 1201-003.605, nº 1202-00.296, nº 1401-00.781); pugna pela aplicação do princípio da verdade material; que a prova juntada é idônea e deve ser objeto de análise a favor do contribuinte; e requer o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 06.12.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 354), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 05.01.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 357), é tempestivo e, por preencher os demais requisitos processuais deve ser conhecido.

Preliminar de processo conexo

A Recorrente pugna pela reunião dos PAF nº 19515.720982/2014-91 e nº 19515.720981/2014-47 para que sejam julgados em conjunto.

Como referido, o presente processo (19515.720295/2016-38) trata de lançamento de IRPJ, AC 2011, o PAF nº 19515.720296/2016-82, refere-se à CSLL AC 2011. Por

sua vez, os PAF nº 19515.720981/2014-47 e nº 19515.720982/2014-91 tratam, respectivamente, do IRPJ e da CSLL AC 2010. Em comum, todos esses processos são conexos, pois têm origem na mesma questão central, isto é, o ajuste de estoque relativo ao AC 2008, mas adicionado ao lucro real do AC 2009.

Os demais processos estão distribuídos para esta Turma e serão julgados no regime de recursos repetitivos, de que trata o art. 87 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Dessa forma, mediante a sistemática prevista no RICARF, será atendido o pedido da Recorrente para que os processos sejam julgados em conjuntos.

Mérito

Embora o lançamento tenha como fundamento a glosa de prejuízo fiscal por inexistência dessa informação no sistema de controle Sapli, que é alimentado precipuamente pelas informações declaradas pelos contribuintes, fato facilmente demonstrado pela documentação anexa ao Relatório Fiscal, a matéria dos autos é sobre a possibilidade de o contribuinte registrar despesa de um ano-calendário em ano-calendário posterior e as prescrições sobre o regime de competência.

Alega a Recorrente em síntese que efetivamente incorreu em uma despesa operacional decorrente de ajuste de inventário do ano de 2008, valor de R\$ 5.908.042,76, dedutível para fins de apuração do lucro real, conforme os registros contábeis do razão, lançamentos nos valores de R\$ 848.318,32 e R\$ 5.059.724,44, destacados na conta 46111002 – Outras Despesas/Receitas Operacionais (fls. 250/252).

Destaca ainda que por não ser parcela dedutível no AC 2009, promoveu a adição desses valores na DIPJ 2010 (fls. 253/255).

Que optou por essa forma de registro, adicionar ao Lucro Real do AC 2009, mas por considerar a despesa para fins formação do saldo de prejuízos fiscais a compensar no AC 2008, porque nesse ano-calendário apurou prejuízo antes do cômputo das despesas de ajustes do estoque e que no AC 2009 apurou lucro. Isto é, se não efetuasse a adição da despesa e utilizasse o valor como prejuízo de ano-calendário anterior, incorreria de infração por não observância da trava de 30% para compensação.

A glosa do ajuste penaliza a conduta de boa-fé, pois pautada na correta interpretação da norma jurídica (art. 6º, §§ 4º, 5º, e 6º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977); que o Parecer Normativo CST nº 57, de 1979, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, a IN SRF nº 51, de 1995, e orientação do “Perguntas e Resposta”, item 042.

A r. decisão, valendo-se dos argumentos trazidos pela decisão de primeira instância no PAF nº 19515.720981/2014-47, que se refere a lançamento do IRPJ AC 2010, entendeu que a simples indicação do registro contábil não possui o condão de servir como prova bastante e suficiente para atribuir eficácia aos valores de despesa em discussão.

Prossegue a autoridade julgadora de primeira instância afirmando que a peça de impugnação sequer foi acompanhada de documentação comercial e fiscal que demonstrasse as fontes originárias da motivação fática, o reconhecimento contábil e baixa do controle patrimonial do estoque e seus reflexos na geração do ativo diferido, que infirmasse a conclusão que resultou no lançamento.

De fato, juridicamente não haveria prejuízo ao erário na conduta do contribuinte, sobretudo com relação à observância do regime de competência, com base nos atos legais e normativos elencados na peça recursal (art. 6º, §§ 4º, 5º, e 6º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977); que o Parecer Normativo CST nº 57, de 1979, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, a IN SRF nº 51, de 1995, e orientação do “Perguntas e Resposta”, item 042.

Ocorre, e esse é ponto relevante que motivou a r. decisão, não há nos autos prova da efetiva despesa incorrida, como por exemplo, laudo que justifique a perda com ajuste dos estoques em R\$ 5.908.042,76.

Mais do que isso, os denominados registros contábeis (fls. 250/252) não podem a eles ser atribuídos esse status. Tais documentos não estão revestidos dos requisitos intrínsecos (forma de escrituração) ou extrínsecos (termos de abertura e encerramento com as formalidades normativas) inerentes aos livros contábeis. Os documentos juntados são planilhas.

Ressalte-se que a autoridade julgadora de primeira instância foi clara ao informar a ausência de prova que infirmasse as conclusões que levaram ao lançamento, mas nada foi juntado quando da apresentação do Recurso Voluntário, que, diga-

se é uma peça muito bem escrita, sobretudo em relação à argumentação jurídica nas suas 33 laudas, mas falta a prova que originou a despesa, os documentos que são suporte ao registro contábil e os registros contábeis, consubstanciados nos livros Diário e Razão.

Não se trata, pois de negação ao Princípio da Verdade Material, pois se há alguém que pode possuir tais provas, esse alguém é o sujeito passivo, que alega fato que, em tese, seria suficiente para cancelar a exigência, mas não o fez.

O ônus da prova tem disciplinamento no art. 373 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g n.)

O resultado do julgamento depende substancialmente das alegações trazidas na peça recursal e das respectivas provas, todavia inexistente no processo qualquer prova da perda efetiva com ajuste nos estoques suportada com documentação hábil e idônea.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO os Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator